



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº: 90001/2026.

Processo nº: 00197.000112/2026-58.

Interessado: METDATA Tecnologia da Informação Eireli.

Assunto: Solicitação de Impugnação ao Edital – Lote 01.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa: **METDATA Tecnologia da Informação Eireli**, CNPJ nº 28.584.157/0003-92, neste ato representada por representante legal, suscitando vícios sobre pontos da contratação objeto do certame.

O pedido de impugnação foi apresentado através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico pregãocorenac@gmail.com, às 13h07min, no dia 23/03/2026 dentro do prazo de até três (8) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do edital.

I- DO PLEITO

Por intermédio do pedido de impugnação em exame, a interessada alega, em síntese, que:

- a)** o Lote 01 do edital reúne diversos itens relacionados à organização e execução de eventos, abrangendo infraestrutura, equipamentos, recursos humanos, serviços gráficos e alimentação, o que, segundo a impugnante, configuraria agrupamento indevido de objetos distintos. Tal agrupamento, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame, ao dificultar a participação de empresas que atuam em segmentos específicos;
- b)** diante disso, requer o desmembramento do lote em itens ou grupos mais específicos, de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes.

II – DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre informar que a presente contratação se rege pelas normas pertinentes às licitações em geral, notadamente a Lei 14.133/2021, sendo objeto de extenso trabalho desenvolvido pela área demandante e pela Comissão de Contratação do órgão, a fim de conciliar a ampla



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

competitividade às peculiaridades do objeto. Com relação as questões suscitadas pela requerente, segue abaixo a manifestação:

a) “considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE”:

Conforme já informado, o Pregão Eletrônico n.º 90001/2026, SRP, tem por objeto: A Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de organização e execução de eventos de pequeno e médio porte do Conselho Regional de Enfermagem do Acre por empresa especializada, sob demanda, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos e alimentação), fornecimento de materiais institucionais e gráficos, bem como a organização e execução de corrida e serviço de transporte (locação de ônibus e micro-ônibus).

Ao definir o procedimento de julgamento das propostas em licitações cujo objeto envolve serviços complexos e integrados, passíveis de organização em grupos de execução, a Administração, no exercício de seu poder discricionário e com fundamento na legislação vigente, adotou, para o presente certame, o critério de julgamento por lote, contemplando a reunião de diversos itens correlatos em uma única solução contratual.

Importa destacar que o objeto da contratação consiste na organização e execução de eventos, abrangendo serviços e fornecimentos de mesma natureza funcional, interdependentes e complementares, tais como infraestrutura, equipamentos, recursos humanos, serviços gráficos e alimentação. Assim, o agrupamento dos itens em lote não se configura como mera reunião de objetos distintos, mas sim como a consolidação de uma solução integrada, necessária à adequada execução do objeto.

Ao aglutinar os itens em um único lote, busca-se proporcionar à empresa contratada melhores condições para planejamento e execução dos serviços, permitindo ganhos de escala e eficiência operacional, o que tende a se refletir em propostas mais vantajosas para a Administração. Ademais, tal modelagem contribui diretamente para o cumprimento do cronograma dos eventos, uma vez que a execução centralizada reduz riscos de descompasso entre fornecedores, atrasos e incompatibilidades técnicas.

Ressalte-se, ainda, que a contratação por lote favorece um gerenciamento mais eficiente e racionalizado dos recursos públicos, ao possibilitar: a centralização da responsabilidade pela execução dos serviços; a redução de custos administrativos relacionados à gestão de múltiplos contratos; maior facilidade na fiscalização contratual; maior padronização na execução dos eventos;



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Por outro lado, a eventual divisão do objeto entre diversos fornecedores poderia comprometer a qualidade e a eficiência da execução, tendo em vista a necessidade de integração simultânea entre os diversos serviços envolvidos, além de aumentar significativamente os riscos operacionais e administrativos. Não procede a alegação de restrição à competitividade.

No mercado existem empresas aptas à execução integral do objeto, sendo a exigência compatível com a complexidade da contratação.

Dessa forma, o agrupamento adotado revela-se medida técnica e administrativamente adequada, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, não tendo por finalidade restringir a competitividade, mas sim assegurar a plena e satisfatória execução do objeto contratado.

O Estudo Técnico Preliminar, em seu item 11, deixa clara a justificativa.

(...)

11.1. O objeto da presente licitação contempla a contratação de serviços necessários à realização de eventos institucionais, estruturado em três grupos distintos:

a) Organização de Eventos, abrangendo todos os elementos necessários à execução completa de eventos institucionais, tais como locação de espaço físico, infraestrutura, alimentação, equipamentos, recursos humanos, material gráfico e institucional;

(...)

A definição do objeto em grupos, e não em itens totalmente pulverizados, decorre de análise técnica realizada na fase interna do procedimento, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e planejamento. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, mas não é obrigatório quando a divisão comprometer a execução do conjunto, gerar perda de economia de escala ou aumentar riscos operacionais.

Nesse contexto, vale a lição de Marçal Justen Filho:

Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifou-se)

Adiante, o mesmo autor ressalta que:

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irrealis, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. (...) As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.

No que se refere ao Grupo 1: Organização de Eventos, os serviços que o compõem são operacionalmente interdependentes. A execução de um evento institucional exige perfeita coordenação entre espaço físico, infraestrutura, equipamentos, alimentação, equipe de apoio e material institucional. A fragmentação excessiva desses elementos poderia gerar sobreposição de responsabilidades, falhas de comunicação entre fornecedores e dificuldades na fiscalização contratual.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

A contratação integrada dentro do grupo assegura unidade de comando, maior controle logístico e responsabilização clara quanto à entrega final do evento, além de possibilitar melhores condições comerciais em razão do volume agregado de serviços.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, em suas contratações, os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Nesse contexto, a contratação por lote revela-se medida adequada e alinhada ao interesse público, na medida em que proporciona economia de escala, redução de custos administrativos, diminuição do número de contratos e maior eficiência na fiscalização, além de contribuir para uma melhor gestão da execução contratual.

Adicionalmente, a contratação integrada favorece a padronização dos serviços, assegura maior qualidade na execução e permite um controle operacional mais eficaz.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“a Administração não está obrigada a adequar o objeto às limitações de fornecedores, devendo buscar a solução mais vantajosa ao interesse público (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).”

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU tem se manifestado pela legitimidade da adoção de licitação por lotes formados por elementos de mesma natureza, especialmente quando a contratação por itens isolados implicar elevado número de contratos e/ou atas, com consequente ônus à atuação administrativa, seja sob a ótica do emprego de recursos humanos, seja em razão da maior complexidade de controle, além de potencial prejuízo à economia de escala, à celeridade processual e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Corroborando esse entendimento, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4506/2022 – 1ª Câmara, 1418/2023 e 2521/2023 – Plenário, e 1589/2024 – Plenário) admite a adoção de licitação por lote único ou por grupos de itens, desde que haja justificativa técnica e econômica devidamente fundamentada, apta a demonstrar a vantajosidade da solução adotada e sua adequação ao interesse público.

Portanto, o agrupamento em lotes não apenas atende às exigências legais e técnicas estabelecidas, como também otimiza a aplicação dos recursos públicos e promove maior eficiência, controle e transparência na execução contratual.

Dessa forma, o Edital, e seus anexos, seguem fielmente a legislação vigente no que tange as condições para agrupamento de itens.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

III - DA DECISÃO

Isto posto, conheço a presente impugnação interposta pela empresa Metdata Tecnologia da Informação Eirelli e, no mérito, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pela Impugnante, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Data: 24/03/2026 18:08:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Manoel Pereira de Oliveira
Pregoeiro
COREN/AC